

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2001

Altera os arts. 12 e 21 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

Autor: Deputado Osmar Serraglio

Relator: Deputado Freire Júnior

I - RELATÓRIO

Submete o ilustre Deputado Osmar Serraglio à apreciação do Congresso Nacional a presente proposição, pretendendo alterar a redação de dois dispositivos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “*dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*”.

A primeira das alterações propostas tem por origem a crítica ao texto legal vigente, formulada pelo Professor Marcelo Figueiredo. Conforme consta do trecho transcrito na própria justificação do projeto, o douto professor considera faltar clareza à redação do art. 12 da referida Lei, quanto à cumulatividade das sanções nele previstas. Motivado pelos comentários do respeitado jurista, apresenta o Autor uma nova redação para o *caput* do artigo, explicitando a possibilidade de serem as sanções “*aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato*”.

De outra parte, o Autor propõe seja acrescida uma ressalva ao disposto no art. 21, I, da mesma Lei. Esse dispositivo estabelece, em sua

redação atual, que a aplicação das sanções previstas na Lei independa da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público. A aplicação literal e irrestrita do dispositivo poderia, em tese, conduzir ao absurdo de se impor pena de resarcimento mesmo quando não tenha havido prejuízo do erário. A adição ao texto proposta pelo Autor eliminaria essa imperfeição lógica.

Conforme distribuição da matéria determinada pela Mesa, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público pronunciar-se quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 5.139, de 2001. Registre-se haver sido cumprido o prazo regimental para apresentação de emendas, sem que qualquer uma fosse oferecida.

II - VOTO DO RELATOR

As sanções que a Lei nº 8.429, de 2001, determina sejam aplicadas nos casos de improbidade administrativa têm origem no art. 37, § 4º, do texto constitucional, que estatui:

“Art. 37.....

§ 4º Os atos de *improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

”

Percebe-se, assim, estar a proporcionalidade na aplicação dessas sanções expressa no próprio preceito constitucional. Também o art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, cuja redação seria alterada pela proposição sob exame, já inclui parágrafo único determinando que “*na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente*”.

De fato, é da competência própria do juiz avaliar, em cada caso concreto, as atenuantes e agravantes que devam ser consideradas para fixação de pena proporcional e adequada à falta cometida. Na seqüência de seu comentário, na obra citada na justificação do projeto, o próprio Professor

Figueiredo defende tal postura, ao afirmar que “*ante a ausência de dispositivo expresso que determine o abrandamento ou a escolha das penas qualitativa e quantitativamente aferidas, recorre-se ao princípio geral da razoabilidade, ínsito à jurisdição*”.

Embora não seja de meu conhecimento qualquer ocorrência efetiva em que o texto hoje vigente tenha dificultado ao julgador aplicar as combinações de acordo com a gravidade do delito, entendo ser sempre oportuno favorecer o aprimoramento de nossas normas legais. Sendo assim, não há como deixar de acatar o aperfeiçoamento redacional ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, conforme texto oferecido pelo Autor do projeto, com respaldo na opinião de ilustre jurista. Ficaria assim explícita, ao invés de simplesmente subentendida, a amplitude da decisão do juiz quanto à graduação na aplicação das sanções. Da mesma forma, a impossibilidade lógica de se ressarcir prejuízo inexistente recomenda seja também adotada a ressalva que o Autor deseja acrescentar ao art. 21, I.

Tratando-se de projeto de lei cujos aspectos de mérito estão peculiar e indissociavelmente vinculados aos de juridicidade e de técnica legislativa, entendo que deva merecer a aprovação desse colegiado, para que, em seguida, a competente Comissão de Constituição e Justiça e de Redação possa deliberar sobre a matéria em caráter terminativo. Apresento, por essas razões, meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.139, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Freire Júnior
Relator